



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-E-22/007.56/2020  
Data de autuação: 17/02/2020  
Regulada: Prolagos  
Assunto: Contrato de Demanda Grandes Usuários – Cumprimento da Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão  
Sessão Regulatória: 30/06/2022

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento, pela Prolagos, dos Contrato de Demanda Grandes Usuários. Nesse passo, a Regulada encaminhou, por meio da Carta Prolagos – PRO-2020-000151-CTE<sup>[1]</sup>, a Relação atualizada dos **contratos de demanda realizados com grandes usuários**, conforme prevê a Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 04/96.

Segue, portanto, a Cláusula Décima Terceira do citado Termo Aditivo:

*“(…) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: CONTRATOS DE DEMANDAS*

*A CONCESSIONÁRIA está autorizada a negociar tarifas por meio de “Contratos de Demanda” para atendimento a grandes usuários, comunicando a celebração de tais contratos à AGENERSA, ficando estipulado que os aludidos pactos não se constituem em causa de desequilíbrio econômico-financeiro compensável por meio da majoração de tarifas. (…)”*

Os autos foram, então, remetidos à CASAN<sup>[2]</sup>, que, após breve relato do feito, emitiu parecer, meio pelo qual verificou que a Prolagos atendeu à Cláusula 13º do 3º Termo Aditivo do Contrato, como segue:

*“(…) Em atenção ao despacho exarado às fls. 30, esta CASAN tem a informar que a Concessionária, através da Carta Prolagos – PRO-2020-000151-CTE às fls. 23 a 27, apresentou a relação de Contratos de Demanda, realizados com grandes usuários, conforme preconiza a Cláusula Décima Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96. (…)”*

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021<sup>[3]</sup>, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 03/02/2021.

A Procuradoria<sup>[4]</sup> desta Reguladora, após breve relato do feito, alinhou-se ao entendimento da

Câmara Técnica desta Autarquia, como segue:

*“(…) Considerando a manifestação da D. CASAN, consoante despacho de 05 de janeiro de 2020 (fl. 31 – SEI 22189184), pela qual a Câmara Técnica atesta que a Concessionária “apresentou a relação de Contratos de Demanda, realizados com grandes usuários, conforme preconiza a Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº. 04/96”, a Procuradoria não se opõe à homologação do cumprimento da exigência.(…)”.*

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Of.vAGENERSA/CONS-02 SEI Nº 59<sup>[5]</sup>. Em resposta, a Concessionária enviou Carta Prolagos – PRO-2022-001400-CTE<sup>[6]</sup>, repisando suas alegações, como segue:

*“(…) **Tempestividade***

*1. A Concessionária recebeu o Of.vAGENERSA/CONS-02 SEI Nº 59 no dia 13/06/2022. Assim, considerando o prazo de 10 (dez) dias previstos no art. 49, §2º do Regimento Interno da AGENERSA, estas razões finais, apresentadas até 23/06/2022, são tempestivas.*

***II. Do cumprimento à Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão***

*2. O processo em referência foi instaurado a partir do envio, pela Concessionária, da Carta Prolagos PRO-2020-00151-CTE, por meio da qual apresentou a relação de Contratos de Demanda, realizados com grandes usuários, conforme estabelece a Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96, que previa: (...)*

*3. A Câmara Técnica de Saneamento (“CASAN”), por meio do despacho de fls. 31 (id 22189184), reconheceu o envio das informações pela Concessionária. Com base no posicionamento da CASAN, a Procuradoria-Geral da AGENERSA se manifestou pela homologação do cumprimento da exigência.*

*4. Vê-se, portanto, que é inconteste que a Concessionária demonstrou o atendimento integral à Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96, conforme documentação acostada aos autos.*

***III. Conclusão e pedidos***

*5. Por todo o exposto, a Prolagos pede que seja reconhecido o cumprimento à Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96, com encerramento e arquivamento deste processo.*

*6. Sem mais para o momento, a Concessionária se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renova os protestos de elevada estima e consideração. (...)”.*

**É o Relatório.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[1] Carta Prolagos – PRO-2020-000151-CTE – fls. 23 a 27

[2] Despacho CASAN – fls. 31

[3] Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021 – fls. 37

[4] Despacho Procuradoria – SEI - 34294176

[5] Of.vAGENERSA/CONS-02 SEI Nº59 – SEI - 34396095

[6] Carta Prolagos – PRO-2022-001400-CTE - SEI-220007/001967/2022

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/07/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35318608** e o código CRC **1937A356**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.56/2020

SEI nº 35318608

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 28/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.56/2020**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, PROLAGOS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**

Processo nº: SEI-E-22/007.56/2020

Data de autuação: 17/02/2020

Regulada: Prolagos

Assunto: Contrato de Demanda de Grandes Usuários - Cumprimento da Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão

Sessão Regulatória: 30/06/2022

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento, pela Concessionária Prolagos, da determinação contida na Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que dispõe acerca do envio da relação atualizada dos **Contratos de Demanda celebrados com Grandes Usuários**. Segue, portanto, a referida Cláusula:

*“(…) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: CONTRATOS DE DEMANDAS*

*A CONCESSIONÁRIA está autorizada a negociar tarifas por meio de “Contratos de Demanda” para atendimento a grandes usuários, comunicando a celebração de tais contratos à AGENERSA, ficando estipulado que os aludidos pactos não se constituem em causa de desequilíbrio econômico-financeiro compensável por meio da majoração de tarifas. (...)”.*

Assim, em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, o contrato em comento versa sobre a concessão de serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, que em sua cláusula décima terceira do 3º Termo Aditivo autoriza que a Regulada negocie com grandes usuários por intermédio de contratos de demanda, tarifas especiais, informando a esta Agência a celebração dos mesmos.

Inicialmente, a Concessionária encaminhou documentação, em formato de planilha, contendo relação atualizada dos grandes consumidores, com o intuito de demonstrar o cumprimento à Cláusula Décima Terceira.

A CASAN, em análise à relação atualizada dos usuários com tarifas especiais celebradas por meio dos Contratos de Demandas, averiguou que a **Concessionária apresentou, de forma clara**, a relação

contendo as informações solicitadas, concluindo, ao final, pelo **atendimento, na íntegra, da determinação contida no Termo Aditivo.**

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Agência, em Parecer Conclusivo e em consonância com a Câmara Técnica, **opinou que a Prolagos cumpriu, em sua totalidade,** o disposto na Clausula Décima Terceira do referido Termo.

Desta forma, em detida análise dos autos, pode-se constatar que **a Regulada demonstrou o cumprimento à obrigação imposta,** diante da documentação comprobatória apresentada ao longo da instrução do presente processo, conforme as determinações contidas na Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, no que tange à apresentação da relação atualizada dos **Contratos de Demanda celebrados com Grandes Usuários,** conforme atestado pela Nota Técnica da CASAN e ratificado pela Procuradoria desta Agência, demonstrando, assim, completo atendimento às normativas vigentes e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no que tange ao Contrato de Demanda de Grandes Usuários;
2. Encerrar o presente processo.

*É como voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/07/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35318637** e o código CRC **3EF47E07**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_\_, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**Prolagos** - Contrato de Demanda de Grandes Usuários - Cumprimento da Cláusula Décima Terceira do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.56/2020**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no que tange ao Contrato de Demanda de Grandes Usuários;

**Art. 2º.** Encerrar o presente processo;

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro  
(Ausente)

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/07/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/07/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/07/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35318665** e o código CRC **724BA4AA**.

Referência: Processo nº E-22/007.56/2020

SEI nº 35318665

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 12/05/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/00009/2020.

Recurso nºs. 78.673 e 78.674 - Processos nºs. E04/235/179/2021 e E04/235/180/2021 - Recorrente: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO. - Recorrida: a/r 63.01 - Médio Vale do Paraíba (Vista Redonda) - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento de ITD, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 19.066 e 19.067 - EMENTA: ITD. LEVANTAMENTO DA PEREMPÇÃO. Ausência de motivo relevante para levantamento da preempção, conforme previsto no artigo 92 do Decreto 2.473/79. Impugnação impertinente. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nºs. 78.628 e 78.646 - Processos nºs. E04/211/1010558/2020 e E04/211/010557/2020 - Recorrente: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de Primeira Instância, bem como a de conversão do julgamento em Catão. Nos termos do Conselheiro Relator. Quanto à prejudicial de decadência do crédito tributário, foi rejeitada, pelo voto de qualidade, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Habib Carvalho, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Rodrigo Barreto de Faria Pinho, que a acolheram. No mérito, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 19.068 e 19.069 - EMENTA: ICMS - DECADEÂNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL. INOCORRÊNCIA. Na peça decisória recorrida estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, inexistindo vício, afastada qualquer hipótese de nulidade prevista na Legislação Fluminense ou em norma contida no CPC/2015. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL REJEITADA. - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA TOTAL. Uma vez que os valores cobrados dizem respeito a operações de importação em que a Recorrente desembarçou as mercadorias importadas com exatidão em relação ao prazo no diferimento previsto na Lei no 5.636/2010, fica evidente que não teria havido qualquer recolhimento do imposto, o que atrai a aplicação da regra prevista no art. 173, inc. I, do CTN, de acordo com a qual se conclui que o crédito tributário não foi atingido pela decadência. PREJUDICIAL REJEITADA. - ICMS - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRECINDIVEL. Prescindível a diligência requerida, feito maduro para julgamento. Súmula CERJ nº 02. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA REJEITADA. - ICMS. DÉBITO RECOLHIDO. APURADO ATRAVÉS DE EXAME E LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. As provas constantes dos autos demonstram que, no período abrangido pela autuação e para os produtos nela constantes, as mercadorias foram importadas prontas e as operações realizadas pela Recorrente consistiram na etiquetagem e embalagem em caixa de transporte, operações que não modificaram a natureza, o funcionamento, o acabamento e a apresentação ou a finalidade do produto, nem o aperfeiçoaram para o consumo, estando, portanto excluídas do conceito de industrialização para fruição do benefício concedido pela Lei nº 5.636/2010. A autuação não decorre de mudança de interpretação por parte da Administração, logo aplicável a penalidade prevista no artigo 60, inciso I, letra 'b', da Lei nº 2.657/1996. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 18/05/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/00009/2020.

Recurso nº 78.892 - Processo nº. E04/211/002344/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: STEFFANINI VEÍCULOS LTDA. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.073 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 78.899 - Processo nº. E04/211/01717/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: novo horizonte jacarepaguá importação e exportação ltda. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.074 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 78.593 - Processos nºs. E04/211/001383/2021 - Recorrente: NAS NUUVENS CALÇADOS LTDA. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.079 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não restou verificado qualquer vício que inquine de nulidade o lançamento. NULIDADE REJEITADA. - MÉRITO. ICMS NÃO RECOLHIDO PELO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. Contribuinte que foi desequilibrado do Regime do Simples Nacional e deveria de recompor sua conta gráfica e efetuar o recolhimento do imposto devido. Quedou-se inerte quanto à obrigação prevista na legislação. Verificado o imposto a recolher. Argumentos constitucionais que não socorrem o recorrente. Legalidade do lançamento. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 19/05/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/00009/2020.

Recurso nº 78.955 - Processo nº. E04/211/0010205/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BRAZILIGHT MATERIAL ELÉTRICO LTDA EPP. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.077 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 25/05/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/00009/2020.

Recurso nº 78.776 - Processo nº. E04/211/007336/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BELGO BEKAERT AAMES LTDA. - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.080 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2406782

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PAUTA DE REUNIÃO DA 233ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE JULHO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, NO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, À AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 670, 19º Andar.**

**PARTICIPANTES:**

Leonardo Lobo Pires - Secretário de Estado de Fazenda.  
Norberto Aragão Ribeiro da Silva - Superintendente de Arrecadação.  
Cristiane Jordão Huhn - Subsecretária Adjunta de Fiscalização.  
Pedro Gonçalves Diniz Filho - Superintendente de Tributação.  
Alexandre Mello Telles de Menezes - Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro - SINFRERJ.  
Vera Lúcia Marques de Freitas - Representante do Sistema Jurídico da Secretaria de Estado de Fazenda.  
Décio Gil De Oliveira - Representante da Classe dos Auditores Fiscais do Estado do Rio de Janeiro.  
Vanessa Huckleberry Portella Siqueira - Representante da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

**ASSUNTOS:**

1. Apreciação de Processos Administrativos nºs: SEI-04/073/000355/2019, SEI-040083/000591/2022 e SEI-040227/000067/2022.  
2. Assuntos Gerais.  
Processo nº SEI-040086/000012/2022.

Id: 2406823

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE****ATOS DO DIRETOR  
DE 08/07/2022**

**APOSENTA**, a pedido, **AUGUSTO CESAR DA CUNHA**, AGENTE TÉCNICO - TÉCNICO DE ENFERMAGEM, ID 32281064/1, da FUNDACAO LEAO XIII, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 01/07/2022. Proc. nº PD-04/144.29/2022. PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.  
**FIXA** os proventos do servidor acima qualificado a contar de 01/07/2022 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do servidor e sendo reajustado pela paridade.  
Discriminação das parcelas:  
2 - PROVENTO - R\$ 2.861,31  
100 - TRIENIO - 60,0%. R\$ 1.716,79  
150 - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - R\$ 141,31.

**APOSENTA**, a pedido, **DAGOBERTO LEODADIO DE MENEZES FILHO**, TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO, ID 20599544/1, do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 04/07/2022. Proc. nº PD-04/144.30/2022. PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.  
**FIXA** os proventos do servidor acima qualificado a contar de 04/07/2022 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do servidor e sendo reajustado pela paridade.  
Discriminação das parcelas:  
2 - PROVENTO - R\$ 5.769,55  
100 - TRIENIO - 60,0%. R\$ 3.459,33

**APOSENTA**, a pedido, **SERGIO DE ALMEIDA MATTOS**, ENGENHEIRO, ID 580324/1, do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, nos termos do Art. 4º, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, fixando os proventos com validade a partir de 06/06/2022. Proc. nº PD-04/144.11/2022. PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.

**APOSENTA**, a pedido, **JOSE LUIZ PIRES**, ENGENHEIRO, ID 21480532/1, do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, nos termos do Art. 4º, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, fixando os proventos com validade a partir de 07/06/2022. Proc. nº PD-04/144.12/2022. PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.

Id: 2406883

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais****ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE****PORTARIA AGENERSA Nº 744 DE 06 DE JULHO DE 2022****NOMEIA SERVIDOR PARA A FUNÇÃO DE  
COORDENADOR DO PROGRAMA HUB +  
IMPACTO DA AGENERSA.**

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-22/007/001053/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a servidora VANESSA VILETE PIRES ID 4411538-5 para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de COORDENADOR DO PROGRAMA HUB + IMPACTO no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

Id: 2406901

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 06/07/2022  
PÁGINA 08 - 2ª COLUNA**

Onde se lê:

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE INTERINO  
DE 16.07.2021

Leia-se:

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE  
DE 05.07.2022

Id: 2406608

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO-DIRETOR****RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 789 DE 06 DE JULHO DE 2022**

**CRIA O PROGRAMA HUB + IMPACTO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº SEI-22/0007/001053/2022.**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA HUB + IMPACTO no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

Art. 2º - O PROGRAMA HUB + IMPACTO tem como objetivo principal promover um ambiente favorável à inovação e estimular o desenvolvimento socioeconômico, conectando empresas, governo, universidades, organizações da sociedade civil, agentes fomentadores, pesquisadores, startups e outros atores participantes dos setores de saneamento básico e energia no estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - São objetivos específicos do PROGRAMA HUB + IMPACTO:

- I - criar um ecossistema de inovação para favorecer o desenvolvimento de pesquisas, produtos e serviços nas áreas de saneamento básico e energia no estado do Rio de Janeiro;
- II - promover atividades científicas, tecnológicas e de inovação como estratégias para o desenvolvimento do setor;
- III - estimular a atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas;
- IV - promover a cooperação entre os setores público e privado para projetos de pesquisas cujo objeto seja o fomento de melhorias nos setores de saneamento e gás;
- V - incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VI - promover processos de formação e capacitação contínuos;
- VII - fomentar a interação do HUB + IMPACTO e do ambiente promotor da inovação com empresas de todos os portes, em especial o desenvolvimento de startups;
- VIII - cooperar nas discussões das políticas de inovação que contribuem para a evolução e a melhoria da qualidade de vida da sociedade;
- IX - outros, não previstos na presente Resolução, a serem definidos pelo Conselho Diretor.

Art. 4º - A Presidência da AGENERSA expedirá os atos complementares necessários à execução do presente programa.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL DE MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2406900

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR  
DE 30/06/2022****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4434 DE 30 DE JUNHO DE 2022****PROLONGAÇÃO - CONTRATO DE DEMANDA DE  
GRANDES USUÁRIOS - CUMPRIMENTO DA  
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO 3º TERMO  
ADITIVO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/56/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no que tange ao Contrato de Demanda de Grandes Usuários.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405832

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4435 DE 30 DE JUNHO DE 2022.****PROLONGAÇÃO - PLANO VERÃO 2021/2022.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/002998/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2021/2022, apresentado pela Concessionária Prolagos, tempestivamente, conforme disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.758/2015 e o Artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.312/2018.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, para o Verão 2021/2022.

Art. 3º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação dos resultados discriminados no Artigo 2º da presente Decisão, a ser apresentada com a Concessionária Prolagos, e elaborar Nota Técnica acerca do seu cumprimento.